



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363051-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RITO NICOLAU PARTICIPAÇÕES E COM. DE LIVROS E CURSOS EIRELI e MARLENE RITO NICOLAU, é agravado RAUL ROSENBAUM GRUNWALD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46915

AGRV. Nº: 2363051-38.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: RITO NICOLAU PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE LIVROS E
CURSOS EIRELI E MARLENE RITO NICOLAU**

AGDO.: RAUL ROSENBAUM GRUNWALD

INTERDA: MICROCAMP ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Cumprimento de sentença - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo os agravantes no polo passivo da execução – Cabimento – Relação de consumo – Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica – Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC – Evidenciado obstáculo ao ressarcimento do consumidor – Possibilidade de se voltar a execução contra sócios da executada – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 37/40, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em ação declaratória em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravado em face de Rito Nicolau Participações e Comércio De Livros e Cursos Eireli, Marlene Rito Nicolau e Microcamp Escola de Educação Profissional, que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução em face dos agravantes.

Alegam os agravantes ausentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica. Afirma que: *“vale destacar a necessidade da comprovação de indícios dos pressupostos da fraude ou de abuso de direito, e de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para caracterizar-se a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que não há nenhum tipo de presunção pela mera insolvência. É de suma e inegável importância, trazer ao conhecimento do Agravado, bem como do Douto Juízo, que recentemente, entrou em vigor a Lei da Liberdade Econômica de nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na qual alterou e passou a vigorar os arts. 49-A e 50, acerca da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas.”*. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso processado no efeito suspensivo e respondido (fls.

56/61).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 37/40, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em ação declaratória em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravado em face de Rito Nicolau Participações e Comércio De Livros e Cursos Eireli, Marlene Rito Nicolau e Microcamp Escola de Educação Profissional, que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução em face dos agravantes.

Alega a agravado na exordial do incidente que a empresa executada forma grupo econômico com a empresa Microcamp escola de educação profissional, além da existência dos critérios para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença.

A empresa interessada apresentou contestação (fls. 82/94) alegando que não possui qualquer relação com a empresa executada e que o seu sócio é divorciado da sócia da empresa executada, ora agravante e, na partilha de bens homologada judicialmente, a empresa executada permaneceu exclusivamente com a varoa ao passo que a empresa Microcamp pertenceu exclusivamente ao varão.

Os agravantes contestaram (fls. 206/215), alegando, em suma, a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

O d. Juiz a quo acolheu parcialmente a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo assim fundamentada

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por Raul Rosenbaum Grunwald, alegando, em síntese, que não localizou bens do executado, sendo o caso de incluir seus sócios no polo passivo, além de existir grupo econômico (Grupo Microcamp).

A requerida Microcamp Escola de Educação Profissional Ltda. apresentou defesa (fls. 82/94), sustentando, em síntese, que não pertence ao grupo econômico integrado pela executada Rebouças Comércio de Livros Ltda. Esclareceu que, em junho de 2013, o sócio da requerida e a sócia da executada se divorciaram, ficando a executada de propriedade exclusiva da Sra. Marlene Rito Nicolau Tuffi. Além disso, não estão presentes os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Os requeridos Marlene Rito Nicolau e Rito Nicolau Participações Comércio de Livros e Infomática Ltda. apresentaram, defesa (fls.

206/215), sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais necessários para a desconconsideração. Além disso, o requerente não esgotou todas as diligências necessárias para localização de bens da executada.

Réplica (fls. 231/242).

Decido.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Aplica-se ao caso a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que, para acolhimento do pedido, deve ser observado o disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Portanto, considerando que a executada não efetuou o pagamento da dívida, tampouco foram localizados bens em seu nome, cabível a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução, posto que a personalidade configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor.

Anote-se ser desnecessário o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens em nome da executada. Nesse sentido:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO DERIVADO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DISPENSABILIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR PATRIMÔNIO DA EXECUTADA, BASTANDO O MERO INADIMPLEMENTO. Recurso provido para processamento do incidente” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071318-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024).

Por outro lado, em relação à requerida Microcamp Escola de Educação Profissional Ltda., não se demonstrou a existência de grupo econômico, sendo que o mero fato de terem objetos sociais similares não permite chegar a esta conclusão.

Conforme restou demonstrado, os sócios das pessoas jurídicas se divorciaram em 2013, portanto, antes mesmo da constituição do título executivo judicial, ficando a empresa executada exclusivamente para a sócia Marlene (fls 111/115).

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, para determinar a inclusão dos requeridos Marlene Rito Nicolau e Rito Nicolau

Participações Comércio de Livros e Infomática Ltda. no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0004877-76.2020.8.26.0100.

Tratando-se de mero incidente processual, resolvido por decisão interlocutória, não há condenação em honorários sucumbenciais:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais, em que não resulte a extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, conforme decidido pela Eg. Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp 1.366.014/SP, como acontece no caso dos autos, de indeferimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ante a inexistência de extinção, ainda que parcial, nem alteração substancial do próprio processo principal, que compreende a ação executiva proposta pela parte agravante Reforma da r. decisão agravada para afastar a condenação da parte agravante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181233-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornando-se definitiva esta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos do cumprimento de sentença procedendo-se à inclusão dos requeridos Marlene Rito Nicolau e Rito Nicolau Participações Comércio de Livros e Infomática Ltda. no polo passivo.

Int.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Fato incontroverso a natureza consumerista da relação havida entre a pessoa jurídica executada e o agravado.

Por isso era mesmo caso de desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da teoria menor.

Reza o art. 28 do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração.

(...)

§5º. Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Embora o *caput* do dispositivo legal exija para a desconsideração a ocorrência do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, ato ilícito, violação do contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, o §5º, do referido artigo 28 do CDC, exige um único requisito objetivo: a personalidade jurídica seja de alguma forma obstáculo ao ressarcimento do dano – o que ocorre, por exemplo, no caso de insolvência.

Trata-se de aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de índole marcadamente objetiva, conforme visto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, *caput*, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que, "considerando que a personalidade jurídica da executada configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora exequente, restam demonstrados os requisitos necessários à desconsideração".

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.784.878/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de

mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.002.504/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Na hipótese, o credor agravado busca receber crédito de sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) além das verbas sucumbenciais devidas (fls. 22/25).

Ademais, constata-se que ambos os agravantes são sócios da empresa, sendo sócia administradora Marlene Rito Nicolau (fls. 107/109).

Por fim, não há falar em esgotamento de diligências para expropriação de bens da executada original, pois a insolvência não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando que ela se constitua como obstáculo ao ressarcimento devido ao consumidor, o que se observa no caso vertente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para incluir no polo passivo RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, NATOS TOUR LTDA e NATOS ADMINISTRADORA LTDA. Insurgência do agravante RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA. Descabimento. Crédito que exsurgiu de relação de consumo. Aplicação da teoria menor. Inteligência do art. 28, § 5º do CPC/15. Frustradas as tentativas de localização de bens da devedora SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, por meio da busca Bacenjud e Sisbajud, no cumprimento de sentença. Evidente entrave à satisfação do crédito dos agravados. Pela teoria maior, também se revela possível a desconsideração da personalidade jurídica. Caracterização do abuso da personalidade jurídica, ante os indícios suficientes de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2341059-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Art. 28 do CDC. É suficiente a existência de obstáculos ao ressarcimento devido ao consumidor. Grupo econômico verificado. Sociedade anônima. Possibilidade de se voltar a execução contra os diretores da companhia com poderes de administração. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270798-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Art. 28 do CDC. Existência de patrimônio expropriável de baixa liquidez da executada original que não impede a desconsideração determinada. Medida que não tem como requisito a insolvência do devedor, bastando a existência de obstáculos ao ressarcimento devido ao consumidor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270947-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**